

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCIA ANDREA BÜHRING

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-046-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo do direito, potencializando as possíveis conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: movimento ambientalista, desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental, objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), direito humano à água, economia e meio ambiente no agronegócio, ecologização do direito, ESG nas empresas, educação ambiental, smart cities, greenwashing, soberania ambiental, novo constitucionalismo latino-americano, desenvolvimento econômico sustentável, direitos das pessoas atingidas por desastres, transição energética justa e sustentável, fontes renováveis e cidadania ambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa de sustentabilidade aplicada à área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 10 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

DIREITO HUMANO À ÁGUA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL NA REGIÃO NORDESTE

HUMAN RIGHT TO WATER: AN ANALYSIS OF STATE ACTION IN THE NORTHEAST

Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza ¹

Mateus Ferreira de Almeida Lima ²

José Irialdo Alves Oliveira Silva ³

Resumo

Hodiernamente, a relação entre o binômio de água e saneamento é intrínseca ao desenvolvimento sustentável humano, pois não podem ser separadas e consideradas discrepantes. No entanto, os problemas sociais em várias camadas e setores são causados pela falta de eficácia desses instrumentos destinados a melhorar o abastecimento e a organização urbana. Nesse sentido, objetiva-se abordar o panorama da atual gestão de recursos hídricos no Nordeste, atuando como base para o desenvolvimento humano, englobando o conjunto de ações estatais que envolvem as águas, como direito, liberdade e sustentabilidade. Assim, trata-se de refletir sobre atitudes que melhor atuam para incentivar e impulsionar o desenvolvimento do país, incluindo críticas a planos que não incluem, justamente, as populações vulnerabilizadas e periféricas. Para tanto, a pesquisa utilizam-se as técnicas documental e bibliográficas em que são expostas questões ligadas ao mercado, o direito das águas, os condenados da cidade e a estrutura de um discurso sustentável político, bem como se reputa como dedutiva e qualitativa. Com efeito, o desenvolvimento humano na Região Nordeste requer financiamento e participação de várias partes da sociedade civil para criar ferramentas que garantam saúde, justiça, sustentabilidade, inclusão e dignidade para todos.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Gestão hídrica, Investimento, Nordeste, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Nowadays, the relationship between water and sanitation binomial is intrinsic to human sustainable development, since they cannot be separated and considered as discrepant.

¹ Mestranda em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ

² Mestrando em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ

³ Pós-doutor em Gestão de Águas pela Universidad de Alicante e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ

However, the social problems in various layers and sectors are caused by the lack of effectiveness of these instruments aimed at improving urban supply and organization. In this sense, it seeks to address the current panorama of water resources management in the Northeast, acting as a basis for human development, encompassing the set of state actions that involve water, such as rights, freedom, and sustainability. Thus, it is a question of reflecting on attitudes that act best to encourage and boost the country's development, including criticism of plans that do not include, in a fair way, vulnerable and peripheral populations. For this, the research uses documentary and bibliographic techniques that expose issues related to the market, the law of waters, the condemned city, and the structure of a sustainable political discourse, as well as being considered deductive and qualitative. Indeed, human development in the Northeast region requires funding and participation from various parts of civil society to create tools that guarantee health, justice, sustainability, inclusion, and dignity for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Water management, Investment, Northeast, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A distribuição das águas, a partir de serviços estatais ou privados, envolve uma série de infraestruturas e organizações, que objetivam o manejo correto de todas as etapas de distribuição até o destinatário final. Como um dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU), a meta de acesso universal à água demonstra como este bem possui suma importância para suprir necessidades básicas humanas, sendo a universalização um dos caminhos fundamentais para desenvolvimento sustentável.

Em razão disso, a relação entre binômio água/saneamento é intrínseca ao desenvolvimento sustentável humano, visto que não podem ser separadas e analisadas como discrepantes, sendo fundamental a ampliação de políticas públicas para o setor. Contudo, a precariedade desses instrumentos destinados à melhoria do abastecimento e organização urbana acarreta problemas sociais em diversas camadas e setores, sobretudo, na proliferação de epidemias, como zika, eclodida no Nordeste, região com índice de segurança hídrica baixíssimo.

Neste sentido, o presente artigo busca promover reflexões e apontamentos acerca da gestão dos recursos hídricos como indutora do desenvolvimento humano sustentável. Tal investigação objetiva debruçar-se em face da utilização das águas atribuindo valor econômico a ela, considerando a natureza jurídica deste bem e os processos estratégicos de mercantilização do meio ambiente.

Assim, a partir do exposto, tem-se o seguinte problema: a atuação estatal tem sido eficiente em promover o desenvolvimento humano sustentável através da gestão de recursos hídricos na Região Nordeste?

Trata-se de demonstrar, primeiramente, a importância do setor hídrico na sociedade, apresentando nuances econômico-sociais, bem como frisar as mudanças ocasionadas pelo Estado brasileiro e suas ferramentas organizacionais. Destaca-se, não obstante, o contexto do capitalismo contemporâneo como cenário das críticas aos direitos das águas. Posteriormente, objetiva-se enfatizar normativas e instrumentos jurídicos fundamentais a partir de problemáticas que acompanham as decisões, aplicações de lei e suas consequências no aspecto social, como as permissões a empresas privadas prestadoras de serviço público. Para tanto, utilizará textos de lei, exemplificando como se dá na realidade fática, não apenas no ideal do legislador, demonstrando a preocupação acadêmico-jurídica sobre recursos escassos no Brasil e a sustentabilidade.

Por fim, especificar-se as dificuldades de gestão hídrica na região nordeste, bem como as consequências da falta d'água e saneamento nesta região brasileira. Demonstra-se, neste sentido, o esforço desta região para gerir e organizar este recurso, pontuando a eficácia destes recursos que objetivam superar crises grupais da água.

Neste sentido, o artigo visa contemplar o papel do setor hídrico na sociedade, delimitando-se o recorte a partir da intersecção entre os recursos hídricos, a gestão pública e o papel da água como indutora do desenvolvimento humano sustentável. Busca-se analisar os usos desse recurso, e sua relevância na vida humana, através da atuação do poder estatal na distribuição das águas. Para tanto, o objeto da pesquisa, sobre a gestão das águas, deve observar e abarcar igualmente os seus mecanismos legais, como leis federais, estaduais, políticas públicas e acordos.

Compõem ainda ao artigo, as configurações governamentais que estruturam a gestão hídrica, para um recorte material, assim como os marcos regulatórios das águas, que se destacam como principais, para exemplificar a situação, regionalmente, os atores participantes, quais as principais ações públicas para o controle hídrico e suas influências.

O caminho metodológico traçado se faz a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização, sobretudo, de dispositivos de lei, livros, teses, dissertações e artigos indexados. Com abordagem qualitativa, pretende-se, a partir das informações colhidas, analisar as nuances do problema e da problemática, objetivando qualificar criticamente a atuação estatal na gestão hídrica em busca do desenvolvimento humano sustentável. Para trazer informações e dados, que juntos darão ao leitor base para chegar a uma conclusão crítica do cenário hídrico atual, em método dedutivo.

Quanto à delimitação temporal o recorte feito busca concentrar-se nas iniciativas governamentais a partir de 1997, ano em que se tornou vigente a Lei de Águas (Lei n.º 9.433/1997), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, analisando os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH), que fazem parte da gestão das águas, junto ao poder público. Porém, com maior enfoque nas políticas inseridas posteriormente à 2007, quando o saneamento básico fora regulado pela Lei n.º 11.445 e alterada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 (o novo marco legal do saneamento).

A última atualização, no ano de 2020, fez com que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), obtivesse a competência de editar normativas, no sentido de alterar competências, prestações, condições e execuções, visando aprimorar os serviços públicos, para

uniformizar sua regulação.

Para a apresentação de dados e sua interpretação, obtém-se a partir dos Usos da Água do SNIRH (Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos) com seus indicadores, mapas, ferramentas e outros dados, vindos da ANA. Serão utilizadas informações de Regulação e Fiscalização do SNIRH, para coleta de dados sobre cadastros e outorgas de uso da água. Para a visão nacional do tema, a pesquisa contará com os dados oriundos do relatório da Conjuntura dos Recursos Hídricos, realizado pela ANA no Brasil, sobre a média anual dos usos da água, seus reservatórios, utilizações e destinos, dentre outros documentos institucionais e normativos relevantes (Brasil, 2019).

2 DESENVOLVIMENTO HUMANO, RECURSOS HÍDRICOS E O PAPEL DO ESTADO

A ideia de desenvolvimento está interligada essencialmente aos bens considerados públicos, para promoção da liberdade e direitos fundamentais do ser humano. Schumpeter (1983) destaca que o desenvolvimento é um fenômeno oriundo das transformações sociais, observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio, ou seja, uma dinâmica de estabilidade e progresso. Para Furtado (2009), o desenvolvimento é uma conjugação de fatores responsáveis por transformações nas formas de produção e de forças sociais que condicionam o perfil da procura. Sen (2010), seguindo posição parecida de Schumpeter, o processo de desenvolvimento é crucialmente influenciado por inter-relações que sustentam uma variedade de instituições, incluindo sistemas democráticos, estruturas legais, mercados, serviços de educação e saúde, centros de mídia e outros meios de comunicação.

Assim, compreender a ação humana acerca dos bens e a atuação estatal sobre estes recursos, regulações e políticas de distribuição abarca o desenvolvimento. Diante da finitude dos bens, sobretudo, dos recursos hídricos, existe uma preocupação constante com as necessidades vitais relacionadas à água. Neste contexto, compreende-se a gestão hídrica como determinante da possibilidade de desenvolvimento humano, como meio de alcançar direitos, e sobretudo a dignidade da pessoa humana, sendo essencial a garantia destes serviços por meio de políticas sociais (Christmann, 2015). A importância da questão é discutida há décadas pela ONU, sendo objeto de pactos e medidas, tais quais o Protocolo de Kyoto (1997) — primeiro documento sobre o tema — e o Acordo de Paris (2015). Conforme a Agenda 2030, a água pode ser considerada crucial para que todos os seus objetivos sejam cumpridos (ONU, 2015).

Especificamente, algumas das metas que representam essa temática, direta e indiretamente com sua influência, são: água potável e saneamento básico, vida na água, agricultura sustentável e vida terrestre. Assim,

(...) como a mais intensa das práticas deletérias perpetradas contra os recursos hídricos, o aumento das aglomerações urbanas desordenadas aliado a falta ou precária política de saneamento básico, bem como a constante descarga de efluentes industriais e agrícolas nos corpos hídricos sem o devido controle de seus tratamentos antes de serem descartados têm depreciado a qualidade das águas doces (Souza, 2014, p. 27).

Decerto, a preocupação dos organismos internacionais no que diz respeito à água é fundamentada. Conforme estatísticas da ONU, quase 20% das pessoas do globo não conseguem acesso à água potável, enquanto 40% não a têm para higiene e saneamento básico, totalizando algo em torno de 4,2 bilhões de pessoas sem este acesso fundamental (ONU, 2019). No Brasil, com números ligeiramente melhores que a média global, cerca de 16,12% dos domicílios não têm acesso à água e 35,31% à rede de esgoto (IBGE, 2024). Contudo, considerando os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tem-se que a média brasileira é altíssima, afinal, tais nações possuem 1% sem acesso à água e 3% à rede de esgoto (OCDE, 2010). No âmbito regional brasileiro, o Nordeste, com o segundo pior desempenho, possui 23% sem acesso à água e 35,31% à rede de esgoto (IBGE, 2024). Nas palavras de Neves (2009), tal cenário é um problema social que percorre várias gerações e causa sérios danos ao sertão nordestino.

A realidade da precariedade da gestão hídrica ocasiona desaceleração no desenvolvimento, afinal, a água é elemento indutor fundamental para o ambiente prosperar, portanto, sua importância é perene, devendo ser observada com máxima prioridade (Souza, 2014).

Destaca-se, ainda, a relevância política que a questão tem tomado na edição da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, acerca da Política Nacional de Recursos Hídricos, cujos princípios norteadores são:

Art. 1º [...]

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política

Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.
(Brasil, 1997)

Assim, a partir da compreensão de que os recursos hídricos podem se esgotar e o declínio da humanidade ocorrer por este motivo, é essencial pesquisas científicas que enfoquem a questão da água na conjuntura dessa problemática.

Importante analisar a existência de lacunas nos mecanismos de outorga, distribuição, que se refere em dados estatísticos em água sendo usada pela indústria (9,5%), agricultura (67,1%) e pecuária (2,4%), juntas totalizam 79% do consumo (ANA, 2017), em que as irrigações utilizam até 10 trilhões de litros anuais. Outorgas vigentes, influências em setores econômicos, o trabalho dos Comitês de Bacias Hidrográficas, contribuindo com o desenvolvimento científico do tema e as possibilidades de respaldo para elaboração de políticas públicas (ANA, 2023).

Portanto, entendida como bem econômico, a partir das interpretações a serem realizadas de dispositivos legais, como a Lei n.º 9.433/1997, o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), em que a água é dotada de valor econômico. Torna-se importante salientar, ainda sobre essa lei, que seus objetivos de política são de desenvolvimento sustentável, a prevenção e defesa de seus usos, a qualidade e preservação desses recursos.

2.1 GOVERNANÇA DAS ÁGUAS NO BRASIL

Sobre os usos das águas regionais, como exposto e pesquisado pelo Painel Saneamento Brasil (2021), que sinalizam os usos, seu valor financeiro e como os humanos interferem nas etapas de sua reciclagem e desperdício. Que pode haver alternativas em relação à irrigação, venda, consumo, distribuição, entre outras formas do gasto hídrico, em outras etapas, reutilização e produtos, é possível reconhecer se a água é utilizada apenas como um bem econômico, na tutela do ciclo hidrológico, como observado no estudo de Farias (2008). Em razão de que pode ser apropriada, expropriada, trocada, mas que continua sendo o bem mais precioso da humanidade, ressaltada por (Viana; Costa, 2015).

Existem estratégias de uso dos recursos hídricos como indutores do desenvolvimento humano sustentável, com mecanismos da acumulação do capital, acerca da água, em uma visão mercadológica, para ser chamada de recurso, aferindo sua precificação (Luxemburgo, 2021).

Através da observação das necessidades e dificuldades enfrentadas sobre a água mercadoria, a sua expropriação e exploração por quem detenha poder, que assim, podem-se desenvolver projetos, normas e demais formas de auxiliar na conscientização sobre o meio ambiente socialmente equilibrado.

A relação dos recursos hídricos e o desenvolvimento humano, a partir de problemáticas como: sua estrutura básica, a segurança, o combate à fome, o acesso à água potável, saneamento e, conseqüentemente, a liberdade de escolha. Para Amartya Sen (2010) no que se refere às liberdades humanas, as suas escolhas podem ser feitas a partir do desenvolvimento, enquanto Celso Furtado (2009), se debruça nos sentidos do subdesenvolvimento econômico para a expansão mercantil e social.

Conceituado o desenvolvimento humano sustentável, a partir do padrão estabelecido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (CMMAD, 1987, p. 46). A sustentabilidade apresenta-se como principal foco para as medidas a serem tomadas, em relação às condições ambientais, sociais, climáticas, políticas, que passam também a determinar quais escolhas a população terá no contexto futuro.

A definição dos caminhos para a sustentabilidade será analisada a partir dos ensinamentos de Sashs (2002) e Leff (2001). De acordo com Sashs (2002) se trata de oito dimensões, a social, cultural, econômica, ambiental, ecológica, territorial, política nacional e a internacional. O autor acredita que quando se trata de “bens internacionais”, aqueles considerados de todos, eles devem receber alta prioridade para a sua gestão, em razão de sua grande importância, acredita-se que deveriam receber uma interpretação de *res communis*, coisa de uso comum (Sachs, 2002).

Para Leff (2001), a sustentabilidade é uma função de suporte para o desenvolvimento, ela deve ser seguida para uma condição econômica e para refutar os atuais processos de produção. Ainda conforme o autor, a sustentabilidade se estabelece a partir de quais são os significados de políticas econômicas e de desenvolvimento, para que as conduza em processos de um futuro possível. Assim, para ele, o entendimento de futuro comum, na realidade, não é conjunto dos mais variados pensamentos sobre construir uma racionalidade preocupada com o meio ambiente e com princípios que norteiam o direito ambiental. Para isso, desponta que:

Da vontade de capitalizar a natureza através do mercado à descentralização da economia e à construção de uma racionalidade ambiental baseada em princípios não-

mercantis (potencial ecológico, equidade transgeracional, justiça social, diversidade cultural e democracia), a sustentabilidade se define através de significados sociais e estratégias políticas diferenciados (Leff, 2001, p. 40).

As transformações possíveis da água e como se modificam juntamente com os impactos do clima, por interferirem diretamente na disponibilidade dos sistemas hídricos. Será investigado se tais mudanças do clima ocasionam além de gastos, danos regionais, ao ciclo hidrológico. Deve-se observar as inundações e outros fenômenos, decorrentes das alterações climáticas, afetam plantações, a economia, crises de migrações humanas, com superpovoação de determinada região e escassez de outra, para reconhecer impacto aos reservatórios de águas e ao saneamento básico (Lanna, 2008).

Com efeito, a maneira como o Estado age para lidar com os desafios ambientais, a tutela jurídica do ciclo da água e instrumentos econômicos da política hídrica, como o reuso de águas, ser em menor escala, demonstram uma gravidade da ausência do controle hídrico. Neste sentido, suas autorizações, licenças, que devem ser observadas, para questionar, se advém do mercado, se prevalecem diante a necessidade social. Questionando esses fatores, como a extração hídrica, quais meios para equilibrá-la e mecanismos utilizados para sua regulamentação ou não.

A maneira no qual as decisões públicas privilegiam o acesso de empresas para a extração e utilização da natureza como um mercado, para o vínculo entre a água como recurso, é mais uma manipulação realizada em nome do desenvolvimento. Desse modo, os locais com maiores bacias hídricas, observaram maior crescimento da região, a água atrai e representa o desenvolvimento regional. A influência climática e de gestão estatal passa a ser o principal impacto na possibilidade de ampliação dos corpos hídricos (Araújo, 2020).

As águas como essenciais para a vida pública, em saúde, liberdades, agricultura, energia, desenvolvem toda a região em que se estabelece. É fundamental verificar o papel do controle hídrico, seus regulamentos em prol do desenvolvimento humano. Sendo então, necessário reconhecer a atuação estatal diante da indústria da água e a legislação, sobre o saneamento básico, como crucial para a condição humana, fundamental para reconhecer fatores sociais e econômicos, parâmetro regional da água, como fator de desenvolvimento (Arruda, 2011).

O Brasil como um dos países de maior reservatório de águas do globo, no qual, em argumentos conservadores, ilusoriamente trazem discursos de que é abundante, porém, há diversos estados com grande escassez, baixo índice de chuva, correspondendo a baixa produção no campo e com estruturas financeiras deficientes (Cunha; Alves; Souza, 2018). A política com

falta de direcionamento eficaz para induzir ao desenvolvimento do Estado, demonstra como a estrutura social, urbana e rural, representam os números do direito econômico e o acesso ao direito fundamental da água (Neto, 2004). A relação entre esses fatores é preciso para uma melhor ação do estado.

2.2 ESTATUTO JURÍDICO DAS ÁGUAS NO BRASIL COMO MECANISMO ESSENCIAL DE GESTÃO

Com a compreensão da existência de um direito à água nos estudos que ocorreram de forma recente no universo jurídico, ainda mais, tornando-se um direito fundamental, foi crucial para sua defesa e proteção, além de uma delimitação protecionista que o direito ambiental pode dar, a água percorre um trajeto além desta, por ser a base de toda a vida no planeta, ela é única e o início de todas as coisas. Com o Rio 92, determinou-se a Agenda 21, com recomendações e planos sustentáveis, que incluíam a água e sua gestão, qualidade e geografia (Aith; Rothbarth, 2015).

A importância da Constituição Federal de 1988 foi maior nos aspectos ambientais, em relação aos dispositivos nacionais anteriores já vistos, abordando a defesa da água como direito fundamental humano, em razão da dignidade e saúde, como também, uma proteção própria para o meio ambiente também. Portanto, a proteção jurídica das águas, é uma relação direta com o estabelecimento dos direitos humanos e suas garantias que foram presentes na Carta Magna de 88, como o artigo 225, que prevê para todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e como dever da nação de o preservar (Brasil, 1988).

A água como bem público a ser tutelado, é considerado como pertencente à União e os estados nacionais, sendo de uso comum, pode ser gratuito ou com algum encargo determinado pelo órgão que realiza a gestão. Porém, sua natureza de coisa pública, não exclui que será estabelecido seu modelo de governança, a partir de sua finalidade e normatividade. Assim como outras garantias estabelecidas pela Constituição, as águas recebem ênfase pela Lei n.º 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Como um dever do Estado, de implementar uma gestão integrada com análise ambiental, adequação à qualidade e os fatores de diversas regiões, em seus aspectos culturais, sociais e econômicos (Brasil, 1997).

A Política Nacional determina que o modelo de gerência de águas deve ser juntamente comunicado com as bacias hidrográficas e seus sistemas de zonas, assim como, a União e os Estados em interesse comum. Além disso, trouxe a importância de utilização racional, defesa,

preservação, aproveitamento, o sistema de informações, os planos de recursos hídricos, áreas de proteção, critérios de cobrança e outorga. Estabeleceu também acerca do Conselho Nacional acerca da temática, os Comitês de Bacia Hidrográfica, as Agências de Água e organizações civis (Brasil, 1997).

Ainda conforme a Lei n.º 9.433/1997, incluiu em seu texto legal, infrações e penalidades referentes ao uso inadequado das águas, como as utilizações sem autorização, fraudar ou infringir os procedimentos e normas da legislação, assim como, impedir fiscalizações. Determinou nos incisos, do art. 50, as gravidades das infrações e as respectivas faixas de multa a serem impostas, com um mecanismo de que em caso de reincidência será cobrado o valor em dobro.

Ou seja, diante do reconhecimento do direito humano à água, várias medidas jurídicas foram colocadas no texto legal para garantir uma gestão eficaz das águas, instrumentos de lei, que fazem com que a população em geral se insira nas concepções e entendimentos dos direitos que devem ser assegurados pelo governo. Entre as determinações jurídicas sobre a temática da água, além dos que já foram citados anteriormente, mas que igualmente são essenciais para a gestão, estão na garantia do Estado como responsável em gerir águas nacionais (Aith; Rothbarth, 2015).

O desenho jurídico, que assim, a legislação realizou a divisão entre os entes da União, estados e municípios para suas respectivas competências, regulam a natureza, os procedimentos e a disponibilidade de águas. Com a atualização do ano de 2020, o Marco Legal do Saneamento Básico, buscando a universalização do acesso a saneamento e água potável até 2033, trouxe para a esfera de gestão a concorrência, de investimentos privados, visando contribuir para as políticas públicas, na amplitude da população atendida, padronizando os serviços e prevendo a regionalização (Brasil, 2020).

2.3 NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO

A questão da estatalidade ou privatização diante a distribuição eficaz da água, é essencial. Entretanto, com a atualização da normativa do saneamento básico no Brasil, a lei 14.026/2020, é possível perceber concessões para área privada aos serviços de saneamento, com a extinção dos contratos de programa, que se trata de uma forma de prioridade das companhias estaduais e municipais. Ou seja, afetando as empresas públicas, fragilizando-as, para beneficiar grupos empresariais, que concentram o capital, para concorrerem com alvo do

contrato. O serviço de saneamento faz parte dos direitos fundamentais e, contemporaneamente, com a tendência de privatização, passa a ter um valor econômico (Silva; Feitosa; Soares, 2022).

Entre outras mudanças ocasionadas, foram as metas de água potável em 99%, coleta e tratamento dos esgotos em 90%, até o ano de 2033 ou prorrogação até 2040. Para atingir esse objetivo, instauraram uma regionalização para prestação do saneamento para aquele que for titular do serviço. Entre os modelos previstos, estão por região metropolitana, aglomeração ou microrregião, determinado em lei complementar, outro seria por unidade regional realizado a partir de uma lei ordinária, priorizando municípios mais vulneráveis e por último, o bloco de referência, com criação do grupo de forma voluntária. Dessa forma, os planos de saneamento e esgoto a serem feitos, também determinarão uma nova maneira de governança para decidir e executar sobre a prestação nas áreas determinadas (Brasil, 2020).

O instrumento econômico encontrado como maneira de auxiliar a universalização da distribuição, coleta e acesso, de tais serviços, determinado na Lei n.º 14.026/2020, é por meio de subsídios, objetivando maior manutenção da estrutura para as populações de baixa renda. Ainda é recomendado que haja partilha de lucros que venham por produtividade, para os usuários. Serão asseguradas a sustentabilidade do serviço por meio de sua cobrança aos consumidores e por subvenção, que indica a transferência de renda necessária para cobrir despesas das entidades envolvidas no processo, sejam empresas públicas ou privadas.

Importante ressaltar que a cobrança citada acima não poderá ser realizada por duplicidade sobre custos que sejam administrativos ou de gestão sobre abastecimento de água, esgoto, que podem ser preços individualizados ou conjuntos, a limpeza urbana e de resíduos, drenagem de águas urbanas, por meio por taxas, tarifas e outras formas de arrecadação. Os subsídios podem ser tarifários e não tarifários, para aqueles que não possuem condições financeiras de realizar pagamento dos serviços (Brasil, 2020).

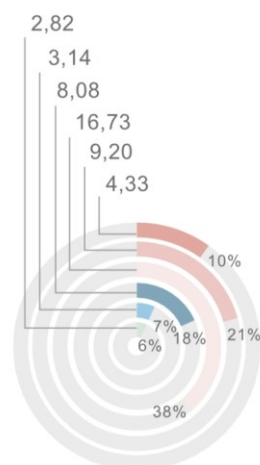
As taxas e tarifas a serem cobradas devem decorrer do destino, a renda da população que corresponde a região, considerando suas características socioespaciais, possibilitando que seja por meio individual ou coletivo para seu cálculo. Como desafio de atender a universalização do acesso, principalmente nas áreas mais fragilizadas, é crucial atrair fontes capazes de estruturar os recursos econômicos, sejam públicos ou privados, desde que garantam os serviços a populações vulneráveis, como também, um controle em relação à sustentabilidade ambiental.

3 NORDESTE: DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, EFICÁCIA E CRÍTICA DA GESTÃO HÍDRICA

3.1 COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO NO NORDESTE

Conforme o Instituto Trata Brasil, a irregularidade no fornecimento de água tratada afetou cerca de 51,2 milhões de brasileiros em 2022. Não obstante, a incidência foi de 23,9% da população do país, sendo 46% dos brasileiros moravam na região Nordeste (Freitas; Magnabosco, 2023). Nesta região, 78,5% dos municípios dos 1.794 decretaram emergência entre 2003 e 2016 em virtude de estiagem (ANA, 2021). Outrossim, conforme a Figura 1, o Nordeste apresenta altíssimo percentual de segurança hídrica:

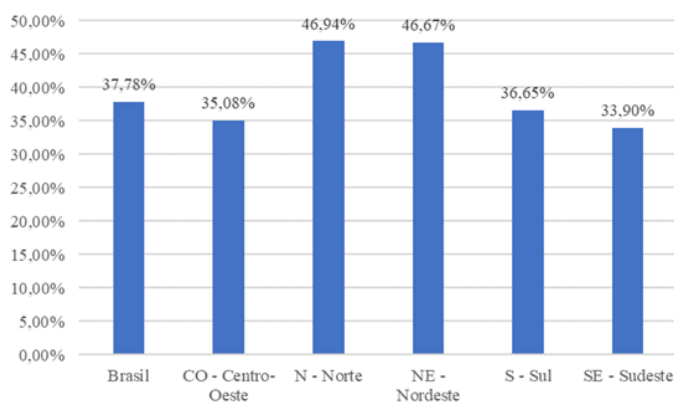
Figura 1 - Segurança Hídrica em milhões de Habitantes e em Percentual



Fonte: ANA (2021)

Conforme a Figura 1, cerca de 30,26 milhões de habitantes padecem de vulnerabilidade hídrica. Não obstante, diante da Figura 2, percebe-se que as perdas na distribuição atingem quase metade do total distribuído:

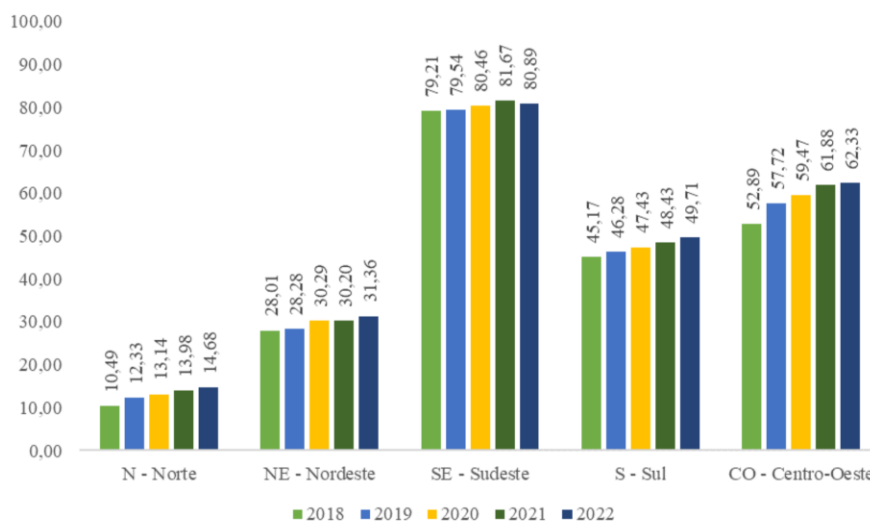
Figura 2 - Segurança Hídrica em milhões de Habitantes e em Percentual



Fonte: Instituto Trata Brasil (2024a)

Quanto ao saneamento, averiguou-se uma relativa evolução, conforme se apresenta na Figura 3:

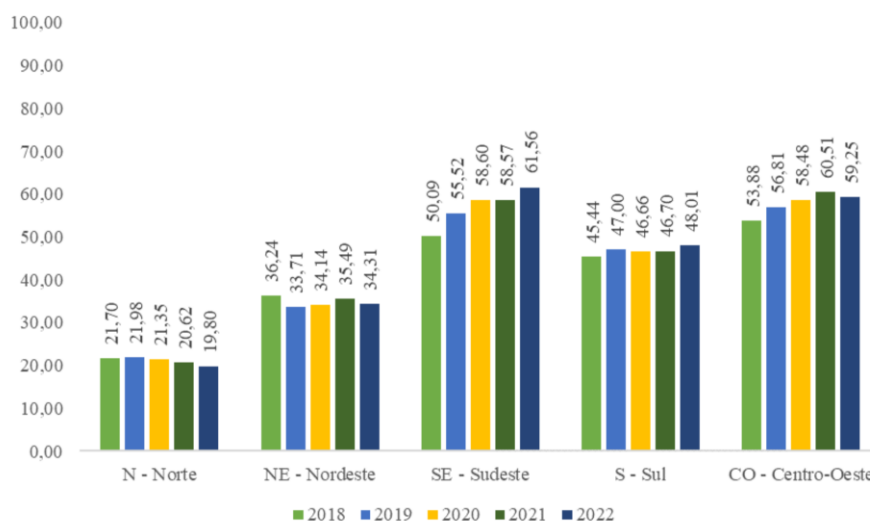
Figura 3 - Evolução da Coleta de Esgoto por Região (2018–2022)



Fonte: Instituto Trata Brasil (2024b)

Contudo, o tratamento de esgoto na região nordeste regrediu nos últimos anos, conforme a Figura 4:

Figura 4 - Evolução da Tratamento de Esgoto por Região (2018–2022)



Fonte: Instituto Trata Brasil (2024b)

Com isso, evidencia-se que a Região Nordeste do Brasil é bastante carente em abastecimento de água e saneamento. Tais deficiências acabam por prejudicar o desenvolvimento humano da região, acarretando, inclusive, epidemias, como a causada pelo vírus Zika, cuja ênfase maior ocorreu no Nordeste em razão de 50% das análises em reservatórios de água no nordeste brasileiro tinham cianobactérias e saxitoxina (Pedrosa *et al.*, 2020). Neste sentido, tem-se como essencial a elaboração de políticas públicas destinadas ao setor.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO NO NORDESTE: INVESTIMENTO, EFICÁCIA E CRÍTICA

Entre 2018 e 2022, foram investidos na região Nordeste R\$9,44 bilhões em acesso à água e R\$22,09 bilhões em saneamento (ANA, 2024; Instituto Trata Brasil, 2024). Conforme a ANA (2021), serão necessários um total de R\$31,3 bilhões de investimentos para a produção de água na região Nordeste, R\$17,4 bilhões refere-se à infraestrutura recomendada, R\$ 9,1 bilhões para infraestrutura potencial com estudos e projetos complementares, R\$4,8 bilhões para infraestrutura que requer estudo de alternativas, enquanto se estima R\$53 bilhões de investimentos em saneamento para universalização na região.

Para tanto, observa-se eficácia relativa com relação aos investimentos empregados, visto que o Nordeste possui percentuais de aporte maior que a média nacional (Instituto Trata Brasil,

2024). Ademais, prevê-se um custo de R\$84,1 bilhões para universalização do saneamento no Nordeste até 2033, promovidos, teoricamente, pelo poder público e pela iniciativa privada. Contudo, diante do prazo estipulado e da estagnação do processo de acesso à água e esgoto no Nordeste, observados na Figura 4, tem-se a possibilidade da inocuidade da projeção, sobretudo, diante da dualidade de investimentos público-privados.

Neste sentido, segundo Furtado (2005), a existência de estruturas de políticas públicas se vincula à lógica social para a qual foi criada, diante do abismo entre pessoas de alta classe e pobres, bem como países ricos e periféricos. Com efeito, tais políticas impactam diretamente no ambiente econômico do país, visto que existe uma discrepância no modo que o serviço básico é ofertado, entre os dois ambientes sociais acima citados. Assim, salienta-se, que privatizações aos setores, naturalmente instaurados, como públicos, quando responsáveis por algum serviço comunitário, tem como meta, investir em projetos, com foco de ampliar seus lucros, não o de ampliar o acesso às pessoas carentes.

Em contrapartida, aqueles locais, como comunidades, áreas rurais, casas distantes do perímetro urbano, que o repassaram menos lucro ou até mesmo a falta de pagamento, em razão da precariedade que muitas famílias sofrem, fazem com que essas empresas deixem de agir para a melhoria e a implantação desses serviços básicos (Leite, 2018). Pode-se notar a partir disso, a motivação lucrativa por trás do fornecimento, as concessionárias e os governos passam a não chegar em locais onde é mais precisa sua atuação.

Portanto, o papel do Estado como regulador sobre o uso dos recursos hídricos, a derivação das águas, determina sua comercialização, distribuição, os regimes políticos e jurídicos que a regulamentam. De maneira que, utilizando a visão de Christmann (2015), a partir do momento em que a água é conceituada como parte do mercado, pode ser delimitado um valor para sua compra. Assim, o acesso é controlado, e existirão atores no ambiente para se beneficiar em sua exploração como produto. Sendo assim, buscar entender mecanismos utilizados pelo Estado para reduzir ou combater a má distribuição de águas.

Ao tratar-se do direito à água e sua correlação com o desenvolvimento humano, feito em criticidade decolonial do sistema e antimercantil, a utilização da água, em forma de acumulação do capital, contemporaneamente, encontra em seu núcleo, a teoria do metabolismo da sociedade, o ecossocialismo (Foster, 2015). Para desempenhar algum papel na natureza, segundo o autor, exige um compreensão sociojurídica sobre as desigualdades sociais, a ruptura metabólica, fazendo um aprofundamento nos limites da natureza, especificamente das águas, que resulta em uma ruptura irreparável no processo do metabolismo social (Sachs, 2002).

Assim, deve-se analisar sobre o sistema de política hídrica, a partir de uma visão relacional com perspectivas de sustentabilidade, trazendo questionamentos sobre os conflitos ambientais, condutas dos agentes públicos da justiça, com observação do poder e controle das águas exercidas por empresas privadas, como as privatizações no setor de saneamento e também, as executadas pelo Estado, para, havendo maior criticidade, poderá ser proposto um modelo mais justo para todos, objetivando a equidade intergeracional (Christmann, 2015).

Portanto, o debate sobre a escassez de recursos monetários e ambientais deve ser baseado na análise dos mecanismos e impactos das políticas sociais relacionadas às águas, além de um direito ambiental, político, econômico e social fundamental, especialmente na perspectiva do desenvolvimento (Arruda, 2011).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que o direito humano à água constitui elemento do desenvolvimento, assim como conseqüentemente também do subdesenvolvimento. Dessa forma, recursos hídricos são parte da estrutura do desenvolvimento brasileiro, um tema crucial a ser aprofundado e questionado, dado que sua garantia é um reflexo das políticas públicas que objetivam ampliar qualidade de vida e bem-estar social. Para tanto, nota-se que a implantação de planejamento urbano se vê cada vez mais necessário, para haja maior inserção desses serviços básicos em locais que normalmente seu déficit é discrepante.

Portanto, evidencia-se que a distribuição, tratamento e gestão adequada da água, não alcança determinados setores vulneráveis da sociedade, sobretudo, comunidades, periferias e interiores rurais. Para suprir a falta de estruturas, preenchendo as lacunas existentes, é preciso investimento e intervenção, para ultrapassar barreiras de um processo social, político, econômico, cultural e espacial.

Entre tantos pontos a serem destacados, é fato que a água é utilizada como instrumento de desenvolvimento, mas além de sua visão mercadológica, as águas representam a melhoria da vida populacional. Com sua melhor gestão, geraria efeitos reflexos em outras áreas, não somente ao fornecimento de camadas com indivíduos mais vulneráveis, mas a tentativa de equilibrar o meio ambiente, com o melhor uso das águas, se possível seu reuso, o investimento no saneamento básico e a sustentabilidade de uma cadeia de atores envolvidos.

Sendo assim, um planejamento hídrico para impactar nesses diversos fatores, precisaria envolver uma série de mudanças em conjunto, como as melhorias de acesso, água tratada e

potável, saneamento eficaz, políticas de moradia, revitalização de locais periféricos e preservação ambiental. Entre tantos outros mecanismos adequados para melhor estruturação da política de águas no Brasil, deve-se ir além de sua aplicação em centros urbanos, o compromisso requer incluir e alcançar localizações esquecidas, comunidades invisibilizadas.

Em síntese, o desenvolvimento humano da Região Nordeste necessita de destinação de verbas, a ação de variados atores da sociedade civil, para construir instrumentos que forneçam justiça, sustentabilidade, inclusão, dignidade e saúde para todos.

REFERÊNCIAS

AITH, F.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos Avançados**. 2015, v. 29, n. 84, pp. 163-177. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rzjGTQ7yBVbJ3RSkKHb4L7n/#ModalArticles>. Acesso em: 27 ago 2024.

ANA. **Atlas Água**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDFhZDQ2YTUuOTIyZC00MDlmLWJmNGEtODdhODRjZDBlMzVmIiwidCI6ImUwYmI0MDEyLTgxMGItNDY5YS04YjRkLTY2N2ZjZDFiYWY4OCJ9>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ANA. **Atlas Águas: Segurança Hídrica para Abastecimento Urbano**. Brasília: Ana, 2021.

ARAÚJO, L. **Cenarização Hídrica de Campina Grande-PB: Uma Contribuição para a Gestão da Água e o Desenvolvimento Regional**. Dissertação (Mestrado em direito) - Pós-graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade Estadual da Paraíba. 2020. Disponível em: <http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/tede/4355>. Acesso em: 03 jan 2024.

ARRUDA, D. A política regional no Brasil: uma análise dos planos para o Nordeste a partir de uma visão sistêmica. **Cadernos do Desenvolvimento**. v.9, n.9. 2011. Disponível em: <http://www.cadernosdodesenvolvimento.org.br/ojs-2.4.8/index.php/cdes/article/view/221>. Acesso em: 04 jan 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Usos da água**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/usuarios-da-agua#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20água%20é,e%20de%20qualidade%20das%20águas>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional do Brasil. **Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020**. Brasília, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional do Brasil. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Brasília, 9 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2023.

CHRISTMANN, L. L. Água: Direito Humano ou Produto? Incursões em torno das contradições e perplexidades dos fundamentos da Lei 9433/1997. **Revista Eletrônica Direito e Política da Univali**, Itajaí, v.10, n.1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7183/4081>. Acesso em: 15 ago 2023.

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. p. 67. Rio de Janeiro: FGV, 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso: 24 dez 2024.

CUNHA, B.; ALVES, J.; SOUZA, J. Desenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável: Uma Revisão Contemporânea para Pensar Políticas Públicas num Ambiente de Complexidade. **Revista Jurídica**. 2018. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2561/1525>. Acesso em: 03 jan 2024.

FARIAS, T.. Outorga de direito de uso dos recursos hídricos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 8, n., 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60838/outorga_direito_farias.pdf. Acesso em: 11 dez. 2023.

FOSTER, J. B. Marxismo e Ecologia: fontes comuns de uma Grande Transição. **Revista Lutas Sociais**, v.19, n. 35, p. 81-97, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/26680>. Acesso em: 15 ago 2023.

FREITAS, F. G. D.; MAGNABOSCO, A. L. **A vida sem saneamento – Para quem falta e onde mora essa população?** São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2023. Disponível em: Acesso em: 18 ago. 2024.

FURTADO, C. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, C. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2009.

FURTADO, C. **Mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Paz e Terra. 3 ed. 2005.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Água**. 2023. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/principais-estatisticas/agua/>. Acesso em: 06 de dez. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Estudo de Perdas de Água de 2024 (SNIS, 2022): Desafios na Eficiência do Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2024a. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/perdas-de-agua-2024/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Estudo Sobre os Avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil de 2024 (SNIS, 2022)**. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2024b. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/avancos-do-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-no-brasil-2024-snis-2022/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

KPMG. **Quanto custa universalizar o saneamento no Brasil?** São Paulo: KPMG-Abcon, 2020. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/07/kpmg-quanto-custa-universalizar-o-saneamento-no-brasil.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LEFF, E. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

LEITE, A. Direito antipobreza e políticas públicas socioambientais brasileiras: proposições jurídicas ao bolsa verde sob a égide da efetivação da cidadania e do desenvolvimento sustentável. **Dissertação (mestrado em direito)** - Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa/PB, 2018.

NEVES, F. de C. Seca, pobreza e política: o que é o politicamente correto para os pobres? **Revista Trajetos**, Fortaleza, v.7, n.13, p. 186-201, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28605>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

OECD. **Governança dos Recursos Hídricos no Brasil**. Paris: OECD, 2015. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/governanca-dos-recursos-hidricos-no-brasil_9789264238169-pt. Acesso em: 18 ago. 2024.

OECD. **Impulsionando o Desempenho da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico do Brasil**. Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/impulsionando-o-desempenho-da-agencia-nacional-de-aguas-e-saneamento-basico-do-brasil_976bf5d2-pt. Acesso em: 18 ago. 2024.

OECD. **Pricing Water Resources and Water and Sanitation Services**. Paris: OECD, 2010. (OECD Studies on Water). Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/environment/pricing-water-resources-and-water-and-sanitation-services_9789264083608-en. Acesso em: 18 ago. 2024.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Paris, 2018. Disponível em: <https://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/ams.2018.25.1.4655>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU - 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável**. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83447-onu-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-n%C3%A3o-tem-acesso-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel>. Acesso em: 10 dez de 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel Saneamento Brasil**. Indicadores. 2021. Disponível em: <https://www.painelsaneamento.org.br/>. Acesso em: 28 dez 2023.

PEDROSA, C. da S. G. *et al.* The cyanobacterial saxitoxin exacerbates neural cell death and brain malformations induced by Zika virus. **PLoS neglected tropical diseases**, [s. l.], v. 14, n. 3, p. e0008060, 2020.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Garamond. 4 ed. 2002.

SCHUMPETER, J. A. **The Theory of Economic Development: an Inquiry into Profits, Capital, Credit, Interest, and the Business Cycle**. New Brunswick: Transaction Books, 1983.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, E. Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos: Instituto Jurídico-Hídrico de Implementação ao Direito de Acesso à Água Potável. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. 2014. Disponível em:
https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/25794/1/ManoelNascimentoDeSouza_D_issert.pdf. Acesso em: 03 jan 2023.